



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

INICIATIVA: Vereador Osmar Francisco (Chupeta)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Osmar Francisco (Chupeta) **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Segundo o nobre edil fica denominada **“RUA SÉRGIO BARBOZA”**, hoje reconhecida como Rua projetada (sequencial 6498), que inicia-se na Rua Isaias Martins e terminando sem saída, no bairro Campo Leopoldina, em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 4º, §2º determinam o seguinte:

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

§ 1º - O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º - Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de fevereiro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

